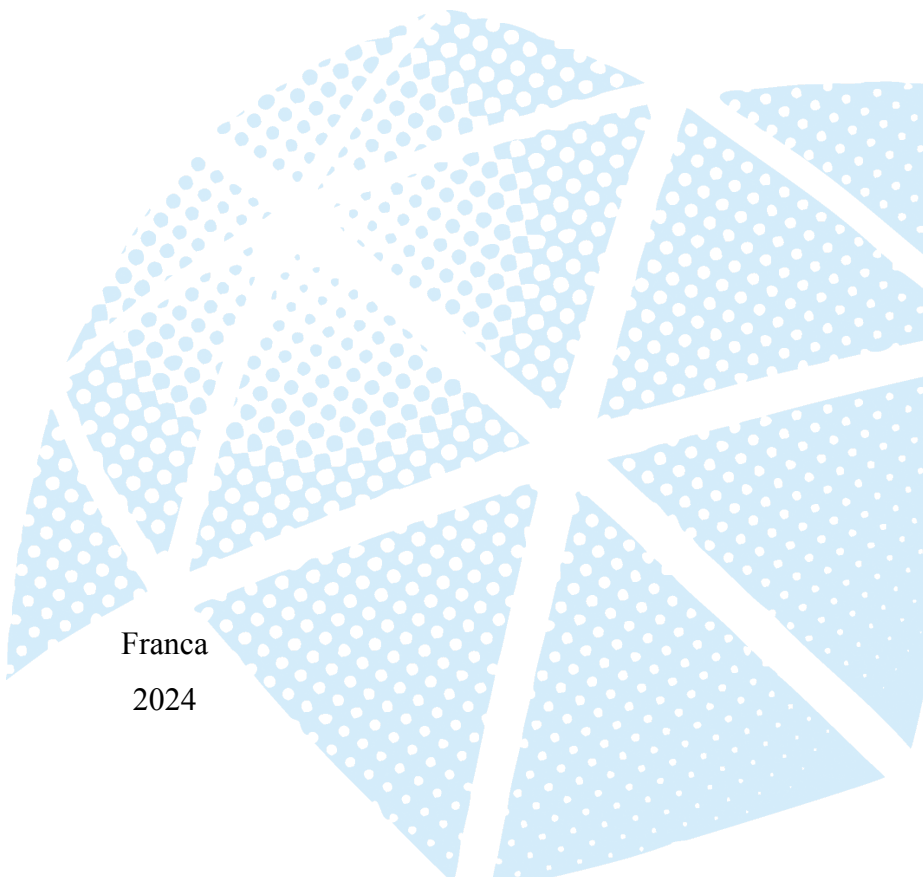


UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) - Campus de Franca

VICTORIA DOS ANJOS GOIS

GOVERNANÇA DA INTERNET NO BRASIL:
Os desafios regulatórios das plataformas digitais e suas implicações para a Integridade
Informacional

Franca
2024



VICTORIA DOS ANJOS GOIS

**GOVERNANÇA DA INTERNET NO BRASIL:
os desafios regulatórios das plataformas digitais e suas implicações para a Integridade
Informacional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual Paulista (UNESP),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
(FCHS), Franca, para obtenção do título de
Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Passini Mariano

Franca

2024

G616g	Gois, Victoria dos Anjos Governança da Internet no Brasil : os desafios regulatórios das plataformas digitais e suas implicações para a integridade informacional / Victoria dos Anjos Gois. -- Franca, 2024 48 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Relações Internacionais) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca Orientador: Marcelo Passini Mariano 1. Governança da Internet. 2. Desinformação. 3. Redes sociais on-line. I. Título.
-------	---

VICTORIA DOS ANJOS GOIS

**GOVERNANÇA DA INTERNET NO BRASIL:
os desafios regulatórios das plataformas digitais e suas implicações para a Integridade
Informacional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual Paulista (UNESP),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
(FCHS), Franca, para obtenção do título de
Bacharel em Relações Internacionais.

Data da entrega: 16/11/2024

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marcelo Passini Mariano
UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS)

Profª. Drª. Jaqueline Trevisan Pigatto
UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS)

Me. Rafael Augusto Ribeiro de Almeida
UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS)

*Aos heróis dos meus heróis, carrego comigo o orgulho
de ter aprendido com vocês o verdadeiro significado de
força.*

AGRADECIMENTOS

Diante da elaboração deste trabalho, agradeço, acima de tudo, à minha família. Desde o início, viver em uma cidade tão distante para conquistar o título de Bacharel em Relações Internacionais parecia um grande desafio. No entanto, tive a sorte de contar com quatro pessoas extraordinárias: minha mãe, Nida, que não mediu esforços para que eu conseguisse alcançar meus objetivos e não me deixou desistir quando essa me parecia a única opção; meu pai, Antonio, o qual sempre foi uma grande inspiração na minha vida e que me faz acreditar todos os dias que todo obstáculo pode ser superado; minha irmã, Grasielle, a qual sempre acreditou em mim, me deu confiança para buscar aquilo que é meu e me motiva a ser uma pessoa melhor; e por último, mas nunca menos importante, meu irmão, Gabriel, um exemplo de dedicação desde a infância até hoje, que me enche de orgulho com sua força.

Também expresso minha profunda gratidão ao meu orientador, Marcelo Mariano, o qual desempenhou um papel essencial na minha formação acadêmica, sendo também meu primeiro ponto de contato com o campo da governança da Internet. Mariano não apenas me apresentou as complexidades desse campo de estudo, mas também me ensinou a importância do rigor acadêmico.

Durante boa parte dos meus anos de faculdade, convivi com mulheres que não poderiam ser esquecidas nestes agradecimentos. Sou grata à República MinaMora por ter sido casa longe do meu lar. Às antigas gerações e à geração atual que acabo de conhecer, obrigada por todo o apoio. Agradeço especialmente à Giovana, meu braço direito durante a graduação e que se tornou uma irmã para mim. Também agradeço às minhas amigas soteropolitanas Camila e Yasmin, que me acompanharam, na maior parte do tempo, à distância, mas que foram essenciais para manter meus pés no chão durante a graduação. Fui muito sortuda no dia em que as conheci.

Por fim, deixo meu mais sincero “obrigada” à equipe do Pod-RI, com a qual tive a sorte de trabalhar por três anos incríveis. Democratizar as Relações Internacionais com vocês foi uma tarefa da qual eu sempre me orgulhei. Em especial, deixo meus agradecimentos à Sofia e ao Leonardo. Todos os momentos que compartilhamos foram não apenas divertidos, mas também criativos. Vocês me ensinaram lições valiosas, mesmo sem perceber.

RESUMO

Este trabalho tem como foco central a governança da Internet no Brasil, com ênfase na regulação das plataformas digitais e suas implicações para a Integridade Informacional. A pesquisa é motivada pelo crescente uso de redes sociais e pela popularização dessas plataformas no país, que trouxeram desafios críticos relacionados à desinformação. Para tal, em um primeiro momento, propõe-se uma apresentação introdutória da governança da Internet no Brasil e destaca-se a relevância do multissetorialismo para o posicionamento do país no cenário internacional. Em seguida, o estudo compara as propostas de regulação brasileiras, incluindo o PL 2630/2020, com iniciativas internacionais, como o *NetzDG* alemão e o *Digital Services Act* da União Europeia, visando identificar os obstáculos à implementação de uma regulação eficaz. Por fim, o estudo investiga o fenômeno da disseminação de desinformação no Brasil, analisando como as plataformas digitais contribuem para a propagação de informações falsas e seus impactos na Integridade Informacional. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, explorando fontes bibliográficas e documentais, com o objetivo de entender como as políticas de governança da Internet impactam a integridade da informação e o posicionamento do Brasil no contexto global. O trabalho discute a necessidade de um modelo regulatório que assegure a veracidade das informações disponíveis online, sem comprometer a liberdade de expressão e os direitos fundamentais.

Palavras-chave: governança da Internet; regulação de plataformas; integridade da informação; desinformação; redes sociais on-line.

ABSTRACT

This work focuses on Internet governance in Brazil, with an emphasis on the regulation of digital platforms and its implications for Information Integrity. The research is motivated by the growing use of social media and the popularization of these platforms in the country, which have brought critical challenges related to disinformation. To this end, an introductory overview of Internet governance in Brazil is initially proposed, highlighting the importance of multistakeholderism for the country's positioning on the international stage. The study then compares Brazilian regulatory proposals, including PL 2630/2020, with international initiatives such as Germany's NetzDG and the European Union's Digital Services Act, aiming to identify obstacles to the implementation of effective regulation. Finally, the study examines the phenomenon of disinformation in Brazil, analyzing how digital platforms contribute to the spread of false information and its impacts on Information Integrity. The research adopts a qualitative methodology, exploring bibliographic and documentary sources, with the objective of understanding how Internet governance policies affect the integrity of information and Brazil's position in the global context. The paper discusses the need for a regulatory model that ensures the accuracy of online information without compromising freedom of expression and fundamental rights.

Keywords: Internet governance; platform regulation; Information Integrity; disinformation; on-line social networks.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A GOVERNANÇA DA INTERNET NO BRASIL.....	16
2.1. Contexto histórico brasileiro.....	17
2.2. Modelo multissetorial.....	20
3. A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL: REFLEXÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIANTE DE NORMAS E TENDÊNCIAS INTERNACIONAIS.....	22
3.1. Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2630/2020) em comparação com o Digital Services Act (DSA).....	25
3.2. Lições do NetzDG: a experiência alemã em perspectiva.....	30
4. A QUESTÃO DA INTEGRIDADE INFORMACIONAL.....	32
4.1. Desinformação nas plataformas digitais.....	35
5. CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

No cenário global contemporâneo, a governança da Internet reflete a complexidade das interações entre tecnologias digitais e os diversos atores sociais, econômicos e políticos. No Brasil, a relevância do tema se traduz em uma conjuntura marcada pelo crescimento exponencial do número de usuários, pela diversificação das plataformas digitais e pelo aumento da circulação de dados. Como consequência, a popularização de tais plataformas e o crescente uso das redes sociais transformaram de forma significativa a maneira como os brasileiros consomem, produzem e compartilham informações.

Nesse contexto de transformação digital, a *TIC Domicílios 2023* revelou que 88% dos entrevistados afirmaram ser usuários da Internet¹, indicando um aumento de 4% com relação à pesquisa do ano anterior². Além disso, dados obtidos pelo Comscore em 2023, apontam o Brasil como um dos maiores consumidores globais de redes sociais, ficando em segundo lugar em termos de uso dessas plataformas no mundo – atrás apenas da Índia e superando os Estados Unidos, o México e a Argentina, liderando o ranking na América³. Nesse contexto, os brasileiros estão cada vez mais conectados, de modo que as plataformas digitais se popularizaram como uma fonte de informação no país, reforçando o papel da Internet como ferramenta essencial para a formação de opiniões (Belli, 2019, p. 43).

No entanto, o *Digital News Report 2023*, relatório produzido pelo Reuters Institute for the Study of Journalism, demonstra que o contexto atual é marcado pela fragmentação dos canais sociais, considerando o declínio de redes mais tradicionais, como o Facebook, e a ascensão do TikTok e do YouTube, além da crescente preocupação pública diante da desinformação e da falta de transparência dos algoritmos⁴. Apesar desse cenário, o papel das plataformas digitais é multifacetado e profundamente influente, tanto na forma como as informações são consumidas e disseminadas quanto na condução das dinâmicas sociais contemporâneas. Entretanto, embora algumas empresas tenham implementado medidas para

¹ C2A - USUÁRIOS DE INTERNET - INDICADOR AMPLIADO - Inclui os usuários de Internet, os usuários de Internet no telefone celular e os usuários de aplicações que necessitam de conexão à Internet. Fonte: CGL.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/individuos/C2A/>. Acesso em: 6 set. 2024.

² C2A - USUÁRIOS DE INTERNET - INDICADOR AMPLIADO - Inclui os usuários de Internet, os usuários de Internet no telefone celular e os usuários de aplicações que necessitam de conexão à Internet. Fonte: CGL.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2022/individuos/C2A/>. Acesso em: 6 set. 2024.

³ Comscore MMX Multiplataforma – Multi-Market – Dez/23 – Brasil. Disponível em: <https://www.comscore.com/por/Insights/Apresentacoes-e-documentos/2024/Um-olhar-em-Social-media-Insights-2023-x-2024>. Acesso em: 6 set. 2024.

⁴ Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2023>. Acesso em: 6 set. 2024.

verificação de fatos e sinalização de conteúdos enganosos, a eficácia dessas ações ainda é limitada e a falta de transparência sobre os critérios e processos usados pelos algoritmos para promovê-los ou suprimi-los agrava a desconfiança pública⁵.

Os efeitos do fenômeno da desinformação no Brasil podem ser ilustrados pelas eleições presidenciais de 2022 no país, bem como durante a pandemia da Covid-19, eventos nos quais a Integridade Informacional foi amplamente desafiada. Durante esses períodos, as plataformas digitais desempenharam uma contribuição expressiva na disseminação de informações falsas e teorias conspiratórias, que impactaram diretamente o debate público e a percepção dos brasileiros e evidenciaram a vulnerabilidade do ecossistema informacional do país e do mundo. Nesse sentido, a busca pela integridade da informação se destaca ao envolver a capacidade de proteger o público contra a manipulação e garantir a veracidade das informações disponíveis. Assim, a discussão do papel da governança da Internet emerge como uma oportunidade de focar na implementação de medidas mais rigorosas e transparentes para combater a desinformação e assegurar que as plataformas digitais não apenas promovam, mas também protejam a veracidade dos conteúdos compartilhados em tempos críticos, como durante eleições e crises sanitárias.

A partir disso, é importante entender o que de fato é a governança da Internet. Segundo o parágrafo 34 da Agenda de Túnis para a Sociedade da Informação, resultado da segunda fase da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI) – realizada em Túnis, na Tunísia, em novembro de 2005 –, pode-se entender a governança da Internet como um esforço dos governos, do setor privado e da sociedade civil para o desenvolvimento e a aplicação de certos princípios, normas, regras, procedimentos decisórios e programas compartilhados com o propósito de conduzir e promover a evolução e o uso da Internet (CGI.br, 2014, p. 90). Portanto, cada ator relacionado com tal propósito pode e deve agir de maneira condizente dentro de seus próprios limites e áreas de atuação, por meio ou não de iniciativas de cooperação. Em um paralelo com as Relações Internacionais, tal conceituação se aproxima da definição de regimes desenvolvida por Krasner (1982), o qual também aponta a capacidade dos regimes de estabilizar comportamentos e promover a cooperação. Esta delimitação é relevante pois, como demonstra Rosenau (1992), é possível alcançar a governança global por meio de uma rede de atores e processos independentes de uma

⁵ De acordo com o Digital News Report 2023, 41% dos brasileiros entrevistados afirmaram evitar se manter informados. No entanto, no ano anterior, durante os debates eleitorais entre o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, esse número era ainda maior, atingindo 54%. Mais informações disponíveis em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2023>. Acesso em: 12 set. 2024.

autoridade governamental formal. Em vista disso, a governança envolve uma variedade de mecanismos, instituições e práticas que coordenam e regulam comportamentos coletivos baseados em objetivos comuns – e, apesar do termo governança abranger o conceito de Governo, ambos não se classificam como sinônimos.

Dados os efeitos das mencionadas transformações digitais, surge a necessidade de um sistema regulatório eficaz que assegure a Integridade Informacional, especialmente em um ambiente onde a disseminação de desinformação pode ter importantes consequências para a democracia e a coesão social. A regulação da desinformação nas plataformas digitais, entretanto, apresenta desafios complexos. Primeiramente, a definição do que constitui desinformação pode ser subjetiva e variar de acordo com diferentes perspectivas culturais e políticas. Somado a isso, as tentativas de regulação enfrentam a resistência de defensores da liberdade de expressão, que argumentam que a intervenção estatal e dos demais atores envolvidos pode levar à censura e à limitação de direitos fundamentais – fator que se agrava a depender do histórico social e político do país, a exemplo do Brasil e sua experiência ditatorial. Para além do exposto, apesar de fundamental devido à natureza global da Internet, a cooperação internacional é dificultada pela falta de harmonização entre leis nacionais e internacionais – junto ao fato de que a necessidade de proteção da soberania digital brasileira torna o processo de criação e a aplicação de tais tentativas de regulação menos acessível.

No Brasil, esforços recentes para regular a desinformação incluem propostas legislativas – a exemplo do PL 2630/2020 que propunha a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet – e projetos de parcerias entre o governo e plataformas digitais para identificar e remover conteúdos falsos – como o Programa de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁶ e as publicações e guias educativos divulgados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) para informar os usuários sobre os perigos da desinformação e promover práticas seguras de compartilhamento de informações. Apesar disso, a efetividade dessas medidas é frequentemente questionada, dada a rapidez com que a desinformação se espalha e a capacidade limitada de monitoramento e controle. Em consequência, enquanto a governança da Internet se esforça para encontrar um equilíbrio entre a proteção da integridade da informação e a preservação das liberdades individuais, o combate à desinformação permanece um desafio contínuo. Desse modo, dada a complexidade do tema, o fortalecimento do modelo

⁶ Lançado em 2019 com o objetivo de combater a disseminação de notícias falsas e desinformação durante o período eleitoral, tal programa conta com a colaboração com plataformas digitais e outras instituições para identificar e desmentir conteúdos enganosos. Mais informações sobre essa iniciativa podem ser encontradas em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 13 set. 2024.

multissetorial de governança da Internet adotado no Brasil demonstra-se essencial para a promoção de um ambiente digital mais seguro e confiável.

Dado o exposto, esta pesquisa visa compreender a evolução da governança da Internet no Brasil a partir da proposta de regulação das plataformas digitais. A questão central que orienta este estudo é a maneira que as atuais políticas de governança da Internet adotadas em âmbito nacional afetam a Integridade Informacional e o posicionamento do país no âmbito internacional. Dessa forma, busca-se abordar os principais aspectos que permeiam a proposta de regular as plataformas digitais no país, tendo em vista a precisão, a veracidade e a confiança nas informações disponíveis online – aspectos fundamentais para a população brasileira e seus processos democráticos. Tal análise se concentra, principalmente, na investigação da maneira que se permite aos brasileiros o consumo, produção e compartilhamento de informações, buscando analisar a possibilidade da elaboração de um sistema regulatório eficaz que assegure a integridade da informação no atual contexto de governança da Internet no Brasil, especialmente em um ambiente onde a disseminação de desinformação pode ter graves consequências para a coesão social.

Os objetivos específicos a serem alcançados mostram-se como uma ampliação do objetivo geral deste trabalho. Em um primeiro momento, propõe-se explorar a relevância da governança da Internet no contexto brasileiro, bem como a importância de sua postura multissetorial para a evolução do tema no país e posicionamento no ambiente internacional. Em seguida, pretende-se identificar os obstáculos que dificultam a implementação e o desempenho das regulamentações sobre as plataformas digitais no país. Diante disso, procura-se compreender como a abordagem brasileira se alinha às normas e tendências internacionais, em especial comparadas às iniciativas da União Europeia (UE), a exemplo do *Digital Services Act* (DSA), e da experiência alemã com o *NetzDG* (*de Netzdurchsetzungsgesetz*). Desse modo, importa analisar como a atual legislação brasileira aborda a governança da Internet e a regulação das plataformas digitais, focando na análise das leis existentes, como o Marco Civil da Internet (MCI), e outras regulamentações e propostas relevantes no âmbito nacional, como o PL 2630/2020. Nesse sentido, torna-se fundamental para este estudo avaliar os possíveis impactos à liberdade de expressão e ao direito à informação. Finalmente, põe-se como etapa final identificar os efeitos das plataformas digitais na disseminação de desinformação no Brasil e os impactos de tal fenômeno para a Integridade Informacional, investigando como tais plataformas contribuem para a propagação da desinformação.

Deste modo, este trabalho divide-se em 3 principais partes: (i) inicialmente, é feita uma apresentação introdutória da governança da Internet no Brasil, explorando seu rico histórico no país e o papel do modelo multissetorial de governança para o posicionamento brasileiro no cenário internacional, responsável por sua obtenção de um lugar de relevância no tema; (ii) em seguida, realiza-se uma análise mais aprofundada dos desafios regulatórios das plataformas digitais no Brasil, partindo da identificação dos principais obstáculos postos à implementação e eficácia das regulamentações – já existentes em território nacional ou não; (iii) e, por fim, torna-se possível compreender a questão da Integridade Informacional no Brasil, tendo em vista o fenômeno da desinformação nas plataformas digitais que se tornou latente nos últimos anos.

No que se refere à pertinência do tema, salienta-se que a governança da Internet transcende as fronteiras nacionais, uma vez que as políticas adotadas em um país afetam diretamente o posicionamento deste no cenário global, refletindo a importância da Internet como um espaço de interação em processo de consolidação. A regulação das plataformas digitais não apenas molda a disseminação de dados, mas também influencia diretamente a percepção pública e a estabilidade política. Perante isso, este trabalho visa compreender a ascensão das plataformas digitais como ferramentas fundamentais para a comunicação e a participação social, fatores que impõem novos desafios e oportunidades para a comunidade global. Ademais, importa ressaltar a posição de relevância do Brasil na discussão deste tema, considerando seu histórico de atuação e espaço oportuno para a construção de uma agenda informacional a partir do sul global. Quanto à relevância internacional, além dos aspectos já mencionados, esta pesquisa possibilita explorar o tema dado o contexto da presidência brasileira do G20, iniciada em dezembro de 2023. O tema também tem recebido significativa atenção da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente no âmbito da elaboração de uma Agenda Comum.

Para a elaboração deste trabalho, adotou-se uma metodologia de pesquisa exploratória com enfoque qualitativo, partindo da análise de fontes bibliográficas e documentais. A motivação para a escolha desse tipo de pesquisa deve-se à necessidade de aprofundar a compreensão acerca da governança da Internet no Brasil, explorando as regulamentações existentes em território nacional e internacional, além de propostas recentes em seus contextos político-sociais. Foram coletados dados de fontes primárias, como reportagens e artigos de jornais online, a fim de garantir atualidade ao estudo, além de materiais como livros, legislações e artigos acadêmicos nacionais e internacionais. O processo de análise consistiu na interpretação crítica e contextualização dos dados, permitindo identificar paralelos entre

diferentes regulamentações, com ênfase na comparação entre o PL 2630/2020, o DSA e o *NetzDG* alemão.

Além disso, a abordagem metodológica incluiu a revisão crítica de literatura sobre os temas relacionados à governança da Internet e o fenômeno da desinformação nas plataformas digitais, o que permitiu mapear as principais tendências e debates que envolvem o tema e um melhor entendimento acerca do conceito de Integridade Informacional. O caráter exploratório da pesquisa foi reforçado pela busca constante de novas fontes e perspectivas para a construção de um panorama abrangente, incluindo relatórios de organizações internacionais e sempre com atenção à confiabilidade das fontes. Dessa forma, a metodologia adotada permitiu uma análise contextualizada, contribuindo para a compreensão das tendências globais e seu impacto na realidade regulatória brasileira.

2. A GOVERNANÇA DA INTERNET NO BRASIL

Com o desenvolvimento do ambiente digital e a interação constante de bilhões de usuários, surge a necessidade de estabelecer uma governança eficaz. Canabarro e Wagner (2014) definem essa governança como a responsável pelo equilíbrio entre os direitos e os deveres dos usuários da rede, importante tarefa que se torna ainda mais complexa com a crescente participação de diversos atores, além do surgimento de novas tecnologias e a profunda integração da Internet nas esferas socioeconômica e política. Inicialmente, a história da governança da Internet no Brasil se entrelaça com os esforços significativos do meio acadêmico e de entidades não governamentais. Desde meados da década de 1980, essas entidades, em parceria com universidades e instituições de pesquisa internacionais, lançaram as bases para a Internet brasileira, estabelecendo as primeiras conexões e abrindo caminho para o que viria a ser uma transformação digital sem precedentes.

Em resposta à crescente complexidade do ambiente online, o Brasil adotou um modelo multissetorial de governança da Internet, reconhecendo a importância da diversidade de perspectivas e interesses na construção de soluções eficazes. Essa abordagem, caracterizada pela abrangência, busca fortalecer a participação ativa de diferentes setores da sociedade, desde o governo até a comunidade técnica, e tem sido fundamental para enfrentar os desafios da era digital e posicionar o Brasil em um lugar de relevância. Nesse sentido, a trajetória da governança da Internet no país é caracterizada por marcos históricos que demonstram o compromisso brasileiro com uma Internet livre, aberta e segura para todos.

Apesar dos avanços significativos, a governança da Internet no Brasil ainda enfrenta obstáculos consideráveis, a exemplo da já mencionada proliferação de desinformação e os consequentes riscos à Integridade Informacional. Assim, nas seções subsequentes deste capítulo, busca-se explorar a trajetória da atuação brasileira na governança da Internet, além do desenvolvimento do modelo multissetorial. Cabe mencionar, contudo, que apesar da importância de compreender a relevância da governança da Internet no cenário brasileiro e explorar como se deu a evolução do tema no país para o presente estudo, não é seu foco principal. O histórico brasileiro é bastante rico e exige um estudo aprofundado para seu completo entendimento. Por essa razão, este trabalho não pretende explorar esse aspecto em detalhes. Em vez disso, tem-se como foco aspectos menos relacionados à estrutura técnica da Internet, porém igualmente fundamentais.

2.1. Contexto histórico brasileiro

Com o intuito de impulsionar o desenvolvimento científico e tecnológico do país, o então Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) deu origem à Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) em 1989. Essa iniciativa histórica marcou o início da construção de uma infraestrutura nacional de rede de Internet dedicada à comunidade acadêmica, abrindo caminho para o uso inovador de redes avançadas no Brasil. Posteriormente, de acordo com Marcelo de Carvalho (p. 98-99, 2006), ocorreu o primeiro acesso à Internet no país – em 1991, “quando a FAPESP começou a transportar, na sua rede ANSP, o tráfego TCP/IP (além do tráfego HEPNET e BITNET) e a ter acesso à rede *Energy Sciences Network* (ESNET) que estava ligada à NSFNET”. Ciente do potencial transformador da Internet, a RNP se dedicou a promover sua utilização entre a comunidade acadêmica. Através da realização de seminários, da criação de repositórios temáticos e da oferta de treinamentos, a RNP capacitou pesquisadores e instituições, fomentando a pesquisa, o ensino e a inovação em diversas áreas do conhecimento. Mais adiante, em 1995, tem-se início a abertura da Internet comercial no país, além da criação do principal responsável pelo estabelecimento de diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e aprimoramento da Internet no Brasil e pela coordenação e integração das demais iniciativas relacionadas ao tema: o CGI.br.

Instituído pela Portaria Interministerial nº 147, com sua composição inicial definida pela Portaria Interministerial nº 183, o CGI.br assumiu um papel fundamental na governança da Internet no país. Suas atribuições abrangem um amplo espectro de responsabilidades que garantem o funcionamento fluido, seguro e democrático da rede no território nacional. São elas: (i) definir as diretrizes para a administração do registro de Nomes de Domínio com a extensão .br, assegurando a organização e a confiabilidade do espaço digital brasileiro, e atuar na alocação de endereços Internet (IPs), garantindo a disponibilidade de recursos para o acesso à rede; (ii) promover estudos e definir padrões técnicos robustos para a proteção das redes e serviços de Internet, combatendo ameaças cibernéticas e garantindo a segurança dos usuários; (iii) recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos operacionais para a Internet no Brasil, assegurando a interoperabilidade e a qualidade dos serviços e; (iv) impulsionar programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, além de promover a disseminação do conhecimento sobre a Internet em todo o território nacional, democratizando o acesso à informação e fomentando a inclusão digital⁷.

⁷ Decreto Nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. Disponível em: <https://www.cgi.br/pagina/decretos/108/>. Acesso em: 6 set. 2024.

A análise do CGI.br é importante para esta pesquisa dadas as conquistas alcançadas após sua criação. Em abril de 2014, o Brasil foi sede de um encontro fruto da parceria entre o CGI.br e a /1Net: o Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet, ou NETmundial, o qual resultou na Declaração Multissetorial. O principal intuito do evento, que reuniu 1.480 representantes de diferentes setores, participando diretamente de 97 países, foi a elaboração de princípios de governança da Internet e a proposta de um roteiro para a evolução futura desse ecossistema. Esse encontro representou um marco para o tema, tendo em vista o potencial de reunir Governo, sociedade civil, setor privado, academia e comunidade técnica global para discutir o futuro da governança da Internet em um ambiente multiparticipativo e democrático, como aponta Virgílio Almeida (2014) no prefácio da Declaração Multissetorial. Entre os princípios identificados pelo NETmundial como fundamentais para uma governança inclusiva, multissetorial, eficaz, legítima e em evolução, importa para este estudo destacar o primeiro deles: direitos humanos e valores compartilhados. Ao afirmar que os direitos conquistados fora do ambiente digital também se aplicam ao meio virtual, a declaração aponta, entre muitos outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão. Aqui, é posto que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de ter opiniões sem interferências e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (CGI.br, 2014, p. 20). Além disso, vale mencionar também a liberdade de informação e de acesso à informação, tendo em vista que “todos devem ter o direito de acessar, compartilhar, criar e distribuir informação na Internet, de acordo com os direitos dos autores e criadores, conforme estabelecido em lei” (CGI.br, 2014, p. 21). No entanto, apresenta-se a necessidade da formação de uma Internet confiável e fidedigna – demanda a ser aprofundada nos próximos capítulos.

Ainda em 2014, outro avanço ocorreu na governança da Internet brasileira e consolidou o Brasil como um dos únicos países a possuir uma “Constituição” totalmente voltada para a Internet. No mês de junho, entrou em vigor a Lei nº12.965, mais conhecida como Marco Civil da Internet. Responsável por garantir aos brasileiros o direito à cidadania nos meios digitais e sancionado pela então presidente Dilma Rousseff durante o NETMundial, o MCI se tornou uma referência internacional ao estabelecer em seus 32 artigos os princípios, garantias, direitos e deveres a serem cumpridos no ambiente online brasileiro. O MCI é fruto de um amplo processo de diálogo multissetorial, que contou com a participação ativa da sociedade civil, do setor privado, da academia e da comunidade técnica. As consultas públicas realizadas durante todo o processo foram essenciais para garantir que a lei fosse elaborada de

forma abrangente e representativa dos diferentes interesses presentes no ambiente digital. Inspirado nos 10 princípios para a governança e uso da Internet criados pelo CGI.br em 2009, o MCI demonstra a capacidade do Estado de intervir de forma eficaz no ambiente digital sem comprometer seu potencial de inovação.

Para a presente pesquisa, vale mencionar o artigo 3º do MCI (Brasil, 2014), segundo o qual “a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal” é um dos princípios para a disciplina do uso da Internet no Brasil, além da “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”. O artigo 4º afirma que a disciplina do uso da Internet no Brasil tem como um de seus objetivos a promoção “do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos” (Brasil, 2014). Da análise da Seção III do documento, importa citar o artigo 19, o qual aponta que:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014, n.p.).

Por fim, no que se refere ao capítulo seguinte, é pertinente citar o inciso I do artigo 24, que afirma que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o “estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica” (Brasil, 2014).

Em 2015, o Brasil reafirmou sua posição de liderança na governança da Internet ao sediar pela segunda vez o Fórum de Governança da Internet (IGF) em João Pessoa⁸. Essa consolidação da liderança brasileira é ainda mais evidenciada pela afirmação de Pigatto (2017, p. 121), que destaca que, no caso brasileiro, “o caráter *multistakeholder*, ou multissetorial, se mostra cada vez mais importante para a evolução do ecossistema da Internet”. Tal abordagem reconhece a necessidade de colaboração entre diferentes setores da sociedade para a construção de soluções eficazes para os desafios da governança digital. Nye e Keohane (2001) argumentam que as regras, mesmo no ciberespaço, requerem autoridade,

⁸ O IGF foi estabelecido em 2006 pela ONU como um espaço para discussão sobre políticas públicas relacionadas à governança da Internet, reunindo representantes de governos, setor privado, sociedade civil e comunidade técnica. O primeiro IGF realizado no Brasil ocorreu em 2007, no Rio de Janeiro. Mais informações sobre as edições mencionadas podem ser encontradas no site oficial do IGF: <https://www.intgovforum.org/en>. Acesso em: 13 set. 2024.

seja na forma de governança pública, privada ou comunitária. A diversidade de atores contribui para um debate mais rico e abrangente sobre as políticas e diretrizes que moldam o uso e a gestão da Internet, refletindo a complexidade e a interdependência das relações no ciberespaço e o potencial de influência das diferentes vozes e perspectivas para o futuro da rede global.

Finalmente, vale mencionar a realização do Netmundial+10 em São Paulo no mês de abril de 2024, o segundo encontro multissetorial global sobre o futuro da governança da Internet, cujo objetivo foi implementar uma abordagem multissetorial mais inclusiva e responsável 10 anos após a realização do primeiro encontro quando foi sancionado o Marco Civil da Internet. Após os dois dias de evento, foi publicada a Declaração Multissetorial do NETmundial+10, a qual reúne recomendações para a construção de uma governança democrática. Assim, para que os processos multilaterais evoluam,

É fundamental criar um ambiente seguro, confiável e justo, que resolva as assimetrias entre os participantes e que possibilite que a sociedade civil, o setor privado, o meio acadêmico e a comunidade técnica participem de forma efetiva nos processos multilaterais. A principal responsabilidade dos governos é garantir as condições para assegurar a diversidade e gerar processos multilaterais robustos (Netmundial+10, 2024, p. 11).

2.2. Modelo multissetorial

Para o CGI.br (2014), “a governança da Internet no Brasil nasceu da necessidade de torná-la compatível com seu caráter global, tecnologicamente dinâmica, descentralizada, viva, aberta e desenvolvida colaborativamente”⁹. De acordo com a Declaração de Genebra (CGI.br, 2014, p. 30), “a gestão da Internet engloba questões técnicas e de políticas públicas, e deve envolver todas as partes interessadas, incluindo organizações intergovernamentais e internacionais pertinentes”. De forma complementar, segundo a Declaração Multissetorial (2014), compreende-se que:

A governança da Internet deve ser construída através de processos democráticos multissetoriais, assegurando a participação significativa e responsável de todos os intervenientes, incluindo governos, setor privado, sociedade civil, a comunidade técnica, a comunidade acadêmica e usuários. Os respectivos papéis e responsabilidades das partes interessadas devem ser interpretados de modo flexível em relação aos temas em discussão (CGI.br, 2014, p. 22).

⁹ CGI.br: Governança multissetorial e pluriparticipativa da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5CD6TPfIIYs>. Acesso em: 08 set. 2024.

A partir das contribuições de Belli, Canabarro, Herzog, Hill, Afonso e Trumpy (2020), pode-se afirmar que a abordagem multissetorial na formulação de políticas voltadas para o ambiente digital é fundamentada na premissa de que a participação ativa dos diversos setores envolvidos contribui substancialmente para a qualidade e efetividade das decisões tomadas. Cada setor detém conhecimentos e perspectivas singulares, cuja integração por meio da participação colaborativa enriquece o processo decisório e aumenta as chances de alcançar soluções consensuais que beneficiem a todos os envolvidos. Essa busca por consensos, no entanto, não significa que todos os setores terão seus interesses específicos integralmente satisfeitos. Divergências podem surgir, especialmente quando os objetivos dos diferentes grupos se chocam.

Diante disso, é fundamental ressaltar que a participação multissetorial não garante, por si só, o sucesso do processo decisório. O compromisso genuíno com o diálogo, a busca por soluções construtivas e a disposição para ceder em alguns pontos são elementos essenciais para que essa abordagem alcance seus objetivos. Belli, Canabarro, Herzog, Hill, Afonso e Trumpy (2020) apontam quatro desafios que tornam a adoção de processos multissetoriais à governança democrática em nível internacional um desafio: (i) a participação restrita de atores não-estatais; (ii) as possíveis tensões entre atores estatais e não-estatais em discussões internacionais; (iii) as barreiras à participação enfrentadas por setores que possuem menos recursos; e (iv) a ausência de mecanismos robustos de governança que limitem a efetividade dos mecanismos de freios e contrapesos, pilares da democracia. Nesse sentido, torna-se compreensível a afirmativa de que o modelo multissetorial é questionado constantemente (Alexander, 2011, p. 28 *apud* Doria, 2013, n.p.).

Em sua investigação do termo, Doria aponta que a compreensão do multissetorialismo como uma estrutura que conta com o princípio da igualdade traz consigo a ideia de uma participação democrática. Entretanto, como um modelo democrático pode garantir a preservação da democracia de um Estado? De acordo com Doria e Liddicoat (2012, p. 7), *“while there is no one single multistakeholder model, it is a form of participatory democracy that allows all of those who have a stake in a policy to take part in crafting that policy”*. A autora complementa afirmando que *“more specifically, it is a form of participatory democracy that attempts to go beyond the limitations of representative democracy while building on, and including, representative democracy”* (Doria, 2013, p. 7). Assim, para representar os interesses dos indivíduos, é preciso mais que um governo representativo.

3. A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL: REFLEXÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIANTE DE NORMAS E TENDÊNCIAS INTERNACIONAIS

A implementação eficaz das regulamentações das plataformas digitais no Brasil enfrenta uma série de desafios. Primeiramente, a velocidade com que a tecnologia avança regularmente excede a capacidade dos legisladores de acompanhar e adaptar as leis vigentes. Esse descompasso gera lacunas regulatórias que podem ser exploradas por plataformas digitais, dificultando a aplicação de regras preexistentes e a criação de novas. Segundo Kurbalija (2016), as relações sociais são complexas demais para serem reguladas exclusivamente por legisladores, uma vez que a sociedade é dinâmica e a legislação frequentemente fica defasada em relação às mudanças sociais. Atualmente, o desenvolvimento tecnológico remodela a realidade social a uma velocidade que os legisladores não conseguem acompanhar, resultando em regras que se tornam obsoletas antes mesmo de entrarem em vigor. Nesse contexto, o autor complementa afirmando que o risco da obsolescência jurídica é um aspecto importante a ser considerado na regulação da Internet.

Além disso, a complexidade intrínseca das tecnologias digitais e a diversidade de serviços oferecidos pelas plataformas exigem uma abordagem regulatória dinâmica, capaz de se adaptar rapidamente às mudanças no cenário tecnológico. Como aponta o Relatório da Oficina realizada pelo CGI.br através do Grupo de Trabalho Regulação de Plataformas, intitulado *Ações e Diretrizes para a Regulação de Plataformas Digitais no Brasil*, “[...] a regulação deve ser abrangente e ao mesmo tempo tratar de questões específicas” (CGI.br, 2023, p. 8). Ademais, o relatório reconhece “a necessidade de aprofundar as discussões acerca de uma abordagem que mescle a regulação estatal e a autorregulação” (CGI.br, 2023, p. 9).

A autorregulação refere-se às iniciativas das próprias plataformas em estabelecer e seguir suas diretrizes internas para moderação de conteúdo e proteção dos direitos dos usuários. Embora a autorregulação possa ser eficaz em algumas situações, ela não deve substituir completamente a regulação estatal, que é essencial para garantir uma governança mais transparente. À vista disso, Kurbalija (2016, p. 113) defende que apesar da autorregulação “ser uma técnica regulatória útil, alguns riscos permanecem ao aplicá-la para regular áreas de grande interesse público, como as políticas de conteúdo, a liberdade de expressão e a proteção da privacidade”. A combinação de ambos os métodos pode proporcionar um ambiente digital mais seguro e justo, onde os interesses dos usuários são devidamente protegidos.

Nesse sentido, é importante fazer uma distinção entre regulação pública, implementada por meio de leis e políticas governamentais, e regulação privada, exercida através dos termos de uso e políticas internas das plataformas. Ambas têm papéis complementares, mas é crucial que as regulamentações públicas estabeleçam um marco regulatório sólido para garantir que as práticas das plataformas estejam alinhadas com os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos usuários. Cabe acrescentar, portanto, que também é necessário um olhar para as consequências que o excesso de regulamentações pode trazer para o meio digital, criando um ambiente burocrático e legalmente complexo e inviabilizando suas operações e potencial de inovação. Assim, é importante que as respostas regulatórias sejam proporcionais e estejam em sintonia com a realidade tecnológica e social.

De tal modo, as tentativas de regulamentação das plataformas digitais têm implicações diretas especialmente no que se refere à liberdade de expressão e ao direito à informação. A implementação de regras mais rígidas pode, em alguns casos, resultar em práticas de censura ou remoção injustificada de publicações, afetando a capacidade dos usuários de se expressarem livremente online. Por outro lado, uma regulação inadequada pode expor os usuários a abusos, como a disseminação de desinformação e a violação de privacidade. Na Declaração de Princípios de Genebra, elaborada durante a CMSI em Genebra, em dezembro de 2002, a liberdade de expressão é reafirmada como um fundamento essencial da Sociedade da Informação – tendo em vista que “a comunicação é um processo social fundamental, uma necessidade humana básica e o fundamento de todas as organizações sociais” (CGI.br, 2014, p. 17). Para além disso, reforça-se o Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (UNICEF, 1948).

Além dos obstáculos mencionados anteriormente, existem barreiras legais e institucionais capazes de impactar as tentativas de regulação das plataformas digitais. A burocracia e a lentidão do sistema judiciário, por exemplo, são fatores que comprometem a eficácia das regulamentações e retardam o processo de implementação de medidas importantes para o enfrentamento de problemas emergentes no ambiente digital. A ausência de clareza e de consenso a respeito das responsabilidades das plataformas digitais pode levar a interpretações divergentes e, conseqüentemente, a litígios prolongados e decisões controversas. Adicionalmente, a própria dificuldade em concordar sobre determinadas conceituações também torna esse processo mais lento, tendo em vista as diferentes

interpretações de termos importantes para o ecossistema da governança da Internet. De acordo com Lopes (2023, p. 15), “a regulação é necessária, na medida em que permite uma divisão equitativa das liberdades comunicativas, que tendem a se concentrar nas mãos dos detentores dos meios, ensejando monopólios e oligopólios”. Dessa forma, apesar dos questionamentos inevitáveis em torno das tentativas empregadas pelo Brasil até o presente momento, e a serem melhor exploradas nas seções subsequentes deste capítulo, “a regulação dos meios de comunicação é o principal instrumento responsável pela sinergia entre a liberdade de expressão e a igualdade na comunidade política” (Lopes, 2023, p. 15).

Pigatto (2024, p. 48) observa que, “embora as regulamentações estejam crescendo dentro da governança da Internet, muitas instituições ainda prezam por uma governança baseada em *soft law*”. As plataformas digitais têm respondido de várias maneiras às tentativas de regulamentação no Brasil. Algumas adotam uma postura colaborativa, buscando diálogo com autoridades e participação em processos de consulta pública. Outras, porém, optam por estratégias de *lobby* e *advocacy*, visando influenciar a formulação de políticas de modo a minimizar impactos negativos sobre seus modelos de negócios. À vista disso, é evidente que as plataformas possuem um poder de ação veloz e um amplo conhecimento técnico sobre o tema, porém, há uma ausência de clareza tanto das plataformas quanto dos Estados na definição de diretrizes, inclusive para o uso de redes sociais por autoridades públicas. Isso resulta em desentendimentos sobre quais regras estão sendo aplicadas, uma vez que a autorregulação ocorre simultaneamente aos eventos. Portanto, “casos significativos são importantes para determinar políticas de longo prazo” (Pigatto, 2024, p. 74).

Em alguns casos, plataformas maiores utilizam seu poder econômico para desafiar regulamentações na justiça, atrasando ou impedindo a aplicação de novas leis. Este cenário reflete a complexa interação entre interesses privados e públicos no contexto da governança da Internet. Um exemplo recente dessa tensão entre plataformas e regulamentações nacionais pode ser observado na suspensão da plataforma X (antigo Twitter) no Brasil no dia 30 de agosto de 2024. Segundo o site da Agência Brasil, um dia antes, através de seu perfil na plataforma, o Supremo Tribunal Federal (STF) havia intimado Elon Musk e o X a indicarem um representante legal da empresa no Brasil em até 24 horas, sob pena de suspensão de atividades no país. Tal episódio ocorreu dias após o anúncio do fechamento do escritório da empresa no Brasil, ocorrido em 17 de agosto, e do descumprimento da determinação de Alexandre de Moraes, ministro do STF, para o bloqueio do perfil do senador Marcos do Val,

entre outros investigados pelo STF, por suposta disseminação de conteúdos antidemocráticos¹⁰.

No entanto, é importante lembrar que, apesar de estabelecer que conteúdos podem ser indisponibilizados por ordem judicial, o Marco Civil da Internet não regulamenta a exclusão ou bloqueio de contas de usuários. Diante disso, as recomendações de Moraes são constantemente ridicularizadas por Musk, que afirma estar sendo alvo de injustiças no Brasil. Todavia, o bloqueio do X no país se justifica pela preservação da democracia e soberania brasileira, tendo em vista que os interesses econômicos e políticos de uma instituição privada não devem superar os princípios nacionais, além da resistência da plataforma em seguir as determinações do STF, especialmente no que diz respeito à moderação de conteúdo e à responsabilização por informações falsas ou incitação à violência. Deste modo, em sinal de apoio ao posicionamento de Moraes, a Primeira Turma do STF manteve a suspensão da plataforma por 5 votos a 0 no dia 2 de setembro de 2024, de forma unânime¹¹. Após 39 dias, Moraes determinou à Anatel o desbloqueio da plataforma X no dia 8 de outubro de 2024 diante do pagamento das multas de R\$ 28,6 milhões que haviam sido determinadas pelo STF.

Dado o exposto, importa mencionar que, em posicionamento conjunto divulgado em abril de 2023, as organizações da sociedade civil reunidas na Sala de Articulação contra a Desinformação (SAD)¹² divulgaram um documento defendendo ideias consensuais para enfrentar os desafios apresentados. Entre as demandas, destacam-se maior transparência, educação midiática, responsabilização das plataformas, avanço na regulação econômica, criação de um órgão regulador independente e autônomo (ou multissetorial) e a publicização de estudos sobre a circulação de informações falsas ou discursos conspiratórios, ações importantes para a regulamentação e a supervisão da informação digital, além do fortalecimento da capacidade da sociedade em lidar com a desinformação no ambiente online.

3.1. Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2630/2020) em comparação com o *Digital Services Act* (DSA)

¹⁰Mais informações sobre a suspensão do X no Brasil disponíveis em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2024-08/alexandre-de-moraes-intima-elon-musk-e-ameaca-tirar-x-do-ar>. Acesso em: 12 set. 2024.

¹¹Mais informações sobre a votação disponíveis em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/02/stf-primeira-turma-moraes-x-suspenso-brasil.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2024.

¹² Em operação desde 2022, reúne organizações da sociedade civil e grupos acadêmicos voltados para os impactos causados pela desinformação no ambiente digital. O objetivo principal da SAD é a construção de espaços digitais seguros e democráticos, porém ela também desempenha ações voltadas para a governança da Internet e para a governança eleitoral. Mais informações disponíveis em: <https://salacontradesinformacao.com/>. Acesso em: 31 out. 2024.

Em maio de 2020, o senador Alessandro Vieira protocolou o Projeto de Lei nº 2630/2020 (ou PL nº 2630/2020), popularmente conhecido como “PL das *Fake News*”. O objetivo do projeto era estabelecer uma legislação nacional para regular plataformas digitais – redes sociais e aplicativos de mensagens com pelo menos 2 milhões de usuários –, estabelecendo normas para a transparência e responsabilidade dos provedores no combate à desinformação, além de tratar de conteúdos patrocinados e prever sanções para o descumprimento da lei. Apesar de sua relevância, a recepção inicial do projeto foi negativa, principalmente por parte da sociedade civil e das *Big Techs*. Críticos interpretaram o texto como uma potencial ameaça à liberdade de expressão, em especial devido às políticas propostas para a moderação de conteúdo. Além disso, surgiram preocupações sobre a privacidade dos usuários e a proteção da identidade dos brasileiros na rede. Tais críticas refletiram o temor de que as medidas previstas pudessem resultar em censura e vigilância excessiva.

Em fevereiro de 2022, em carta conjunta, a Meta, Google, Mercado Livre e Twitter expressaram preocupação com o texto¹³. As empresas afirmaram que o projeto poderia mudar a Internet de maneira prejudicial para usuários e empreendedores, apresentando uma ameaça à Internet livre, democrática e aberta no Brasil. A principal objeção era que o projeto, ao invés de combater eficazmente a desinformação, poderia restringir o acesso a informações diversas, desestimular ações das plataformas para manter um ambiente online saudável e impactar negativamente pequenos e médios negócios que dependem da publicidade digital. Segundo os autores, as exigências severas sobre a moderação de conteúdo online também poderiam levar as plataformas a reduzir suas ações contra o discurso de ódio e a desinformação, em detrimento de um debate público saudável.

Em resposta às críticas, o relator Orlando Silva apresentou um novo texto do PL em abril de 2023, o qual contava com várias alterações. A principal mudança foi a remoção da proposta de criação de um órgão fiscalizador das plataformas digitais, que enfrentava resistência considerável das grandes empresas de tecnologia. Também foram feitas alterações para evitar possíveis censuras a conteúdo religioso e o "dever de cuidado" das plataformas foi ajustado para que elas trabalhassem diligentemente na prevenção de ilegalidades. Entretanto,

¹³Carta conjunta disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2022/02/pl-2630-2020-deixou-de-ser-sobre-combater-as-fake-news/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

a responsabilização solidária das plataformas por conteúdos gerados por terceiros foi mantida, apesar das objeções das grandes empresas de tecnologia¹⁴.

No mês seguinte, a disputa sobre o PL intensificou-se entre o governo brasileiro e o Google, o qual fixou um link contrário ao projeto em sua página inicial. Segundo publicação da BBC News, tal ação levou a Secretaria Nacional do Consumidor a acusar a empresa de publicidade indevida e impor uma multa de R\$ 1 milhão, por hora, caso o link não fosse removido. O ministro do STF, Alexandre de Moraes, determinou que a Polícia Federal ouvisse executivos de empresas de tecnologia sobre a questão e a Secretaria Nacional do Consumidor acusou o Google de não agir com transparência, considerando o link como publicidade não identificada. Ademais, houve investigações sobre manipulação de resultados de busca para favorecer materiais contrários ao PL, o que poderia configurar censura e abuso de poder econômico. Em 1º de fevereiro de 2024, a Polícia Federal concluiu que o Google e o Telegram abusaram de seu poder econômico ao se oporem ao PL 2630/2020. O inquérito, conduzido pelo delegado Fábio Fajngold, revelou que foram adotadas estratégias de manipulação de informações para proteção de interesses econômicos¹⁵.

Desde que foi proposto, o PL passou por discussões, audiências públicas e alterações, continuando a ser debatido no Congresso Nacional com contribuições de diversos setores da sociedade. Esse processo refletiu a complexidade de encontrar soluções que equilibrassem a necessidade de combater a desinformação com a proteção dos direitos fundamentais dos usuários na Internet. Aprovado no Senado, o PL aguardava votação na Câmara dos Deputados em 2024. Apesar dos esforços para aperfeiçoar o texto, em 9 de abril, o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, anunciou a criação de um Grupo de Trabalho para desenvolver um novo projeto de regulação das redes sociais, substituindo o PL 2630/2020, que não seria mais votado devido à falta de consenso e alegações de censura. De acordo com Lira, o grupo deveria apresentar um novo projeto em 30 a 40 dias.

A decisão de reformular a regulação ganhou destaque após críticas de Elon Musk a Alexandre de Moraes, acusando-o de censura e violação da Constituição. Moraes respondeu incluindo Musk no Inquérito das Milícias Digitais, investigando a disseminação de notícias falsas para influenciar processos políticos¹⁶. Diante da situação com Musk, a Coalizão

¹⁴Sobre demais alterações feitas no texto do PL 2630/2020, ver: <https://www.estadao.com.br/politica/pl-2630-fake-news-versao-final-texto-lei-integra-nprp/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

¹⁵ Para informações adicionais a respeito do embate entre Google e governo brasileiro, ver: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crg2jx75y40o>. Acesso em: 30 jul. 2024.

¹⁶ Mais informações a respeito da decisão de Arthur Lira e o papel de Elon Musk e da plataforma X no caso em:

Direitos na Rede, em conjunto com outras entidades, expressou sua preocupação em relação aos desdobramentos do caso. A carta defendia a importância da aprovação do PL para garantir transparência na operação das plataformas digitais, essencial para a democracia. Destacava-se o amadurecimento brasileiro na discussão sobre regulação de plataformas e a necessidade de reconhecer esse processo para aprovar uma lei que respeitasse as instituições democráticas e a soberania nacional. A carta também criticou a atuação de Musk e da plataforma X, apontando abusos na moderação de conteúdo e a propagação de desinformação e discurso de ódio, reforçando a urgência de regras que garantam direitos e deveres na rede. Também enfatizava a importância de políticas públicas para promover a soberania digital do Brasil, sugerindo a necessidade de alternativas ao modelo atual das grandes plataformas digitais, focado essencialmente em lucros¹⁷.

Em junho de 2024, conforme aponta o site da Agência Brasil, Lira anunciou os integrantes do grupo de trabalho responsável por preparar o novo projeto para definir as regras para as redes sociais no Brasil. O grupo, composto por 20 parlamentares, teria um prazo de 90 dias para concluir os trabalhos, prorrogáveis por mais 90 dias. Contudo, tal grupo não foi instalado após sua criação. Apesar das inúmeras controvérsias e alterações ao longo do processo legislativo, o debate em torno do PL 2630/2020 destaca a complexidade de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais dos usuários com a necessidade de promover um ambiente digital seguro e transparente, e colocou o Brasil no mapa de países que buscam desenvolver abordagens regulatórias para o desenvolvimento de políticas públicas no ambiente digital¹⁸. Nesse contexto, vale exaltar o papel de influência do DSA nas discussões em solo brasileiro.

Proposto na União Europeia em dezembro de 2020, o DSA é uma legislação que faz parte de uma iniciativa europeia para o desenvolvimento de um quadro regulatório moderno para serviços digitais, junto ao *Digital Markets Act* (DMA). Entre as questões abordadas, destacam-se a transparência, segurança dos usuários e proteção de seus direitos fundamentais no ambiente digital, e, finalmente, a responsabilização das plataformas online. Assim como o

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/lira-anuncia-grupo-para-propor-nova-versao-do-pl-das-fake-news>. Acesso em: 30 jul. 2024.

¹⁷O texto completo da carta está disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2024/04/09/aprovacao-pl2630-fundamental-para-regular-plataformas-e-defender-democracia-brasileira/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

¹⁸ Para além do Brasil, União Europeia e Alemanha, é possível citar o Código de Negociação de Mídia da Austrália, que criou um modelo de negociação obrigatória entre plataformas e veículos de comunicação, a Lei de Proteção de Informações Pessoais e Documentos Eletrônicos (PIPEDA) do Canadá, que regula a maneira que empresas privadas coletam e utilizam informações pessoais no curso de atividades comerciais, e a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CCPA) dos Estados Unidos, que versa sobre proteção de dados e garante aos usuários o direito de saber quais informações pessoais estão sendo coletadas sobre eles.

PL 2630/2020, o DSA contou com consultas públicas antes de sua aprovação. Tais consultas foram fundamentais para a obtenção de opiniões, evidências e dados de todas as partes interessadas e envolvidas em assuntos de governança da Internet, a fim de “moldar o futuro conjunto de regras dos serviços digitais” (União Europeia, 2020, n.p., tradução nossa). A maioria dos respondentes relatou ter encontrado conteúdos ou serviços ilegais ou prejudiciais online, especialmente durante a pandemia de Covid-19, e expressaram insatisfação com as respostas das plataformas a essas situações. Para além disso, houve um consenso sobre a necessidade de harmonizar as obrigações das plataformas na UE, com destaque para a transparência nos processos de moderação de conteúdo e a cautela no uso de ferramentas automatizadas. Também houve um considerável apoio a regras adaptáveis e específicas para abordar práticas comerciais injustas por parte de grandes plataformas¹⁹.

No que diz respeito ao fenômeno da desinformação no ambiente digital, segundo Baker (2024, n.p.), ao escrever para o Freedom House, “*greater transparency can highlight critical issues, like the ways disinformation or harassment spreads across platforms, and create opportunities for more informed policymaking, legislative oversight, and civil society advocacy*”. De acordo com o site oficial da UE, por intermediários e plataformas online, entendem-se mercados online, redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdo, lojas de aplicativos e plataformas de viagens e acomodações online. Para plataformas e ferramentas de pesquisa que possuem mais de 45 milhões de usuários por mês em território europeu, foram desenvolvidas regras específicas e mais restritas, as quais já estavam válidas desde agosto de 2023, tendo em vista a relevância das chamadas *Very large online platforms* (VLOPs) ou *Very large online search engines* (VLOSEs). Em 17 de fevereiro de 2024, as regras do DSA passaram a se aplicar a todas as plataformas.

Finalmente, tem-se como ponto de convergência adicional entre a UE e o Brasil o embate com Elon Musk. A plataforma X foi alvo da primeira investigação oficial à luz das regras do DSA. Conforme o site da Veja, “na visão da Comissão Europeia, órgão executivo da UE, a plataforma não tem atuado de forma contundente para combater a disseminação de fake news e discurso de ódio pelos usuários da rede”²⁰. O autor complementa afirmando que, entre as principais acusações, tem-se a vasta desinformação a respeito do conflito entre Israel e Hamas na Faixa de Gaza, bem como conteúdos considerados ilegais pelo DSA. Ademais,

¹⁹*Summary Report on the open public consultation on the Digital Services Act Package*. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/summary-report-open-public-consultation-digital-services-act-package>. Acesso em: 06 ago. 2024.

²⁰‘Digital Services Act’: a pioneira lei usada para enquadrar Musk na Europa. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/digital-services-act-a-pioneira-lei-usada-para-enquadrar-musk-na-europa>. Acesso em: 02 ago. 2024.

segundo o CBS News, “*TikTok, e-commerce site AliExpress and Facebook and Instagram owner Meta Platforms are also facing ongoing DSA investigations*”²¹.

3.2. Lições do *NetzDG*: a experiência alemã em perspectiva

A Lei de Fiscalização da Rede, também conhecida por *NetzDG*, é uma legislação alemã aprovada em 2017 e está em vigor desde janeiro de 2018. Seu objetivo inicial é combater o discurso de ódio, a divulgação de cenas de violência, a incitação pública ao crime e a desinformação no ambiente online. A Alemanha se destacou como pioneira na criação de legislações focadas na responsabilização de plataformas digitais pelo conteúdo publicado por seus usuários, tornando-se referência para outros países ao estabelecer medidas como a obrigatoriedade de remoção de conteúdos considerados “claramente ilegais”, dentro de 24 horas, e demais conteúdos ilegais em até 7 dias após sua publicação em plataformas que contam com mais de 2 milhões de usuários em seu território. Ademais, a lei também exige a publicação de relatórios de transparência a cada seis meses, detalhando como tais plataformas lidam com ocorrências de conteúdo considerado ilegal no país.

Inicialmente, havia preocupações de que a lei poderia provocar *overblocking*, fenômeno entendido como a remoção excessiva de conteúdos. Contudo, segundo a BBC News Brasil, o consultor do Parlamento Alemão e pesquisador sênior do Instituto Leibniz de Pesquisa de Mídia, Matthias C. Kettemann (2020), afirmou que grande parte do conteúdo excluído pelas redes sociais não se baseava exclusivamente na *NetzDG*, mas também nos termos de serviço desenvolvidos pelas próprias plataformas digitais. Kettemann ainda destaca que a legislação alemã foi capaz de cumprir seu propósito ao “concretizar a responsabilidade dos provedores em lidar com reclamações de conteúdo”²².

Importa acrescentar que os questionamentos levantados durante o debate sobre a legislação da União Europeia e a proposta brasileira foram, em grande parte, também discutidos no contexto da criação da legislação alemã. Na Alemanha, também foi necessário o diálogo com organizações de direitos civis, representantes da indústria tecnológica e defensores da liberdade de expressão, os quais manifestaram preocupações com a possibilidade de censura excessiva, vulnerabilidade de direitos fundamentais, impacto em pequenas empresas diante do poder das grandes plataformas e risco de imprecisão e

²¹ European Commission accuses Elon Musk's X platform of violating EU Digital Services Act. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/elon-musk-x-twitter-eu-says-violating-digital-services-act-blue-checkmarks/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

²² A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 07 ago. 2024.

ambiguidade legal diante da definição do que poderia ser classificado como “conteúdo claramente ilegal”. Tais contestações são válidas, pois, como afirma Hannah Arendt (2016, p. 195), “sem um âmbito público politicamente assegurado, falta à liberdade o espaço concreto onde aparecer”.

A análise comparativa entre o PL 2630/2020 e o *NetzDG* revela a clara influência da lei alemã sobre a proposta brasileira, como a ausência de empresas jornalísticas no escopo das entidades regulamentadas, a aplicação de multas para as empresas caso haja o descumprimento da lei, a consideração do número de usuários das plataformas digitais no país e a exigência de produção de relatórios de transparência. Contudo, é perceptível que o PL 2630/2020, apesar de alinhar-se às melhores práticas internacionais, se distingue ao considerar as particularidades do cenário brasileiro. A inclusão de aplicativos de mensagens no projeto discutido no Brasil reflete a realidade do país ao demonstrar que a comunicação não se limita às plataformas de mídia social, adaptando e aprimorando a abordagem alemã, em vez de simplesmente replicá-la. No entanto, apesar da abordagem brasileira promover maior responsabilização na disseminação de informações, também traz à tona questões sobre privacidade e gerenciamento de conteúdo.

Por fim, embora a legislação alemã tenha potencializado a responsabilização das plataformas, também surgiram desafios relacionados à interpretação de conteúdos ilegais nelas divulgados. Essa experiência alerta o Brasil para a necessidade de focar no desenvolvimento de diretrizes claras, contornando ambiguidades que possam comprometer tanto a liberdade de expressão quanto a aceitação pública das medidas regulatórias voltadas ao ambiente digital. Conclui-se, então, que a principal lição deixada para o Brasil é a importância de minimizar as lacunas interpretativas que possam dificultar o cumprimento dos objetivos regulatórios estabelecidos.

4. A QUESTÃO DA INTEGRIDADE INFORMACIONAL

De modo geral, a busca pela origem exata do termo Integridade Informacional é um desafio que envolve diversas áreas do conhecimento e um longo período histórico. Entretanto, tendo em vista o fenômeno da desinformação nas plataformas digitais, é possível destacar algumas contribuições importantes para a popularização do termo. Em fevereiro de 2022, o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) publicou um documento intitulado *Information Integrity: Forging a Pathway to Truth, Resilience and Trust*, cuja finalidade era compreender a chamada “poluição informacional” com base na governança, nos direitos humanos e na coesão social, e desenvolver um recurso analítico para ajudar a desmistificar as complexidades de tal fenômeno em diferentes contextos. A proposta gira em torno, principalmente, do reconhecimento do acesso à informação confiável como condição necessária para as sociedades em meio a grandes volumes de informação que se espalham rapidamente, sem verificações e controles bem definidos. Assim, a poluição informacional se refere aos conteúdos que podem ser verificados como falsos, enganosos e manipulados, e que causam danos ao serem disseminados no ambiente *online* e *offline* – haja intenção ou não.

A partir disso, o PNUD apresenta três categorias: *Disinformation* (entendida como informação não verídica, criada com o objetivo de prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país), *Misinformation* (informação não verídica, mas criada sem a intenção de causar dano) e *Mal-information* (informação manipulada, porém baseada em fatos reais), sendo a primeira o foco deste capítulo. Nesse contexto, também é apresentada a definição de Integridade Informacional:

Applied more broadly, information integrity is determined by “the accuracy, consistency, and reliability of the information content, processes and systems to maintain a healthy information ecosystem”. It requires citizen access to trustworthy, balanced and complete information on current affairs, government actions, political actors and other elements relevant to their political perceptions and decision-making (PNUD, 2022, p. 4).

Posteriormente, em 2023, a ONU adotou o conceito de Integridade Informacional em seu *Policy Brief 8*, ou *Informe de Política para a Nossa Agenda Comum: Integridade da Informação nas Plataformas Digitais*²³. Preparado por António Guterres, secretário-geral da ONU, este estabelece o compromisso com a integridade da informação como um dos pilares para o Código de Conduta para a Integridade da Informação em Plataformas Digitais. De

²³ Parte de uma série de 11 Informes de Política para a Nossa Agenda Comum encontrados em: <https://www.un.org/en/common-agenda/policy-briefs>. Acesso em: 05 set. 2024.

acordo com o Governo Federal brasileiro (2023), “o Código de Conduta para a integridade da informação em plataformas digitais procura proporcionar uma resposta global concertada frente às ameaças à informação”. Em 20 de setembro de 2023, o Brasil subscreveu a Declaração Global sobre Integridade da Informação Online, representado pelo ministro Paulo Pimenta da Secretaria de Comunicação Social (Secom) da Presidência da República, além de apoiar iniciativas como o Fórum para Informação e Democracia²⁴. Ademais, em dezembro, Pimenta também assinou a Declaração de Intenções Conjunta sobre Integridade da Informação e Combate à Desinformação com a Alemanha, visando ações para a promoção da integridade da informação, o combate à desinformação, a regulação de serviços digitais, a educação midiática e, por fim, a defesa das instituições democráticas.

A partir da Íntegra da Declaração Global (2023, n.p., tradução nossa), entende-se a integridade da informação como “um ecossistema de informação que produz informações precisas, confiáveis e de fonte segura, o que significa que as pessoas podem confiar na precisão das informações que acessam enquanto são expostas a uma variedade de ideias”. Diante disso, a Declaração determina, para os Estados Signatários²⁵, “que a indústria e as plataformas digitais adotem uma abordagem que respeite os direitos humanos e empreguem práticas comerciais que contribuam para um ecossistema de informação online saudável”.

Assim, estes Estados comprometem-se a respeitar e promover os direitos humanos considerados essenciais para a defesa e preservação da integridade da informação, além de implementar medidas para garantir a governança da informação em conformidade com o direito internacional. Eles prometem monitorar tecnologias emergentes como a inteligência artificial, promover a diversidade de conteúdos online e apoiar a alfabetização digital. Comprometem-se também a combater a desinformação dirigida a grupos vulneráveis, fortalecer abordagens multissetoriais e promover a cooperação internacional. Ademais, os Estados se dispõem a trabalhar com plataformas digitais para garantir o respeito aos direitos humanos e à Integridade Informacional, promover o uso responsável da tecnologia, melhorar a transparência dos algoritmos e assegurar a confiabilidade dos serviços online. Por fim,

²⁴ Brasil subscreve Declaração Global sobre integridade da informação online. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/09/brasil-subscreve-declaracao-global-sobre-integridade-da-informacao-online>. Acesso em: 26 ago. 2024.

²⁵ Declaração endossada pela Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Costa Rica, República Tcheca, Dinamarca, República Dominicana, Estônia, Finlândia, Alemanha, Geórgia, Islândia, Irlanda, Japão, Quênia, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Moldávia, Holanda, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Eslováquia, Suíça, Reino Unido, Uruguai e Estados Unidos. Mais informações disponíveis em: <https://www.government.nl/documents/diplomatic-statements/2023/09/20/global-declaration-on-information-integrity-online>. Acesso em: 13 set. 2024.

apoiam a pesquisa independente para rastrear informações online e facilitar a verificação de fatos.

No *Policy Brief 8*, afirma-se que o fortalecimento da integridade da informação nas plataformas digitais é uma prioridade internacional, tendo em vista que as ameaças só podem ser combatidas a partir de uma cooperação global mais forte e baseada nos direitos humanos e no multissetorialismo. Entende-se, então, que “da saúde e igualdade de gênero à paz, justiça, educação e ação climática, as medidas que limitam o impacto das informações falsas, da desinformação e do discurso de ódio impulsionarão os esforços para alcançar um futuro sustentável” (ONU, 2023, p. 23). A partir disso, à luz dos esforços para a defesa da integridade da informação, importa destacar o Artigo 1 da Cúpula de Túnis, no qual se reconhece que:

O acesso à informação e o compartilhamento e a criação de conhecimento contribuem significativamente para fortalecer o desenvolvimento econômico, social e cultural, contribuindo assim para que todos os países alcancem as metas e objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, incluindo as Metas de Desenvolvimento do Milênio (CGI.br, 2014, p. 70).

Diante do exposto, evidencia-se que a presidência do Brasil no G20 tem dado uma certa atenção aos temas relacionados com a integridade da informação, em especial no que diz respeito à confiabilidade da informação e ao combate à desinformação e discurso de ódio. Dessa forma, nos dias 30 de abril e 1º de maio de 2024, ocorreu em São Paulo o evento Integridade da Informação e Confiança no Ambiente Digital, promovido pelo Grupo de Trabalho de Economia Digital do G20, do qual o país também é líder este ano. Durante o evento, também ocorreram reuniões bilaterais para discutir o tema e buscar a adoção de melhores práticas em conteúdo patrocinado nas redes, combate à desinformação e regulação das plataformas digitais. Além disso, em setembro de 2024, o G20 alcançou um consenso tido como inédito após a aprovação de uma declaração ministerial em torno de quatro eixos centrais: a conectividade significativa, o governo digital, a inteligência artificial e a integridade da informação. Tal declaração foi considerada pela Secom como “a primeira elaboração sobre o tema da integridade da informação, negociada e aprovada no âmbito multilateral, com essa amplitude”²⁶.

²⁶ Para mais informações sobre a declaração ministerial, ver: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/grupo-de-economia-digital-do-g20-alcanca-consenso-inedito-sobre-promocao-da-integridade-da-informacao-e-combate-a-desinformacao#:~:text=Em%20dezembro%20de%202023%2C%20o,porta%2Dvoz%20do%20governo%20alem%C3%A3o. Acesso em: 1 nov. 2024.>

4.1. Desinformação nas plataformas digitais

No relatório *Internet, Desinformação e Democracia*, publicado pelo CGI.br em 2020, é apresentado ao leitor o Grupo de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação Online, criado em janeiro de 2018 pela Comissão Europeia. Para esta, desinformação é definida como “informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público, e que é suscetível de causar um prejuízo público” (Tribunal de Contas Europeu, 2018, p. 4). Além disso, entende-se que a desinformação também é capaz de manipular a opinião pública de modo instrumentalizado. Nesse contexto, as plataformas digitais²⁷ desempenham um papel significativo na disseminação de desinformação. De acordo com Gu, Kropotov e Yarochkin (2017, p. 68 *apud* De Campos, 2018, p. 9-10), “*social media has very strong effects on the real world. It can no longer be dismissed as ‘things that happen on the internet’. What goes on inside Facebook, Twitter, and other social media platforms can change the course of nations*”. Assim, evidencia-se a urgência da seguinte afirmação de Guterres:

A capacidade de disseminar desinformação em larga escala para minar fatos cientificamente estabelecidos representa um risco existencial para a humanidade (A/75/82, parágrafo 2) e coloca em perigo as instituições democráticas e os direitos humanos fundamentais (Guterres, 2023, p. 3).

Em 2023, a CNN Brasil divulgou resultados de um estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Ideia em conjunto com o Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados (Ibpad), o qual apontou que, a cada quatro mensagens de cunho político enviadas em aplicativos como Telegram e WhatsApp, uma possuía conteúdo possivelmente falso²⁸. No ano de 2020, o WhatsApp já havia sido mencionado como principal veículo de mensagens falsas no Brasil, seguido pelo Facebook, segundo o *Relatório de Notícias Digitais 2020* do Instituto Reuters. Além disso, neste mesmo estudo, o Brasil apareceu como o país com o maior número de entrevistados preocupados com a dificuldade de identificação de informações falsas. Ao final do ano seguinte, em novembro de 2021, foi divulgado pela Meta que o Facebook e o Instagram haviam derrubado mais de 1 milhão de postagens que continham desinformação

²⁷ Definidas por Guterres (2023, p. 6) como um “serviço digital que facilita as interações entre dois ou mais usuários, abrangendo uma ampla gama de atividades, desde redes sociais e mecanismos de busca até aplicativos de mensagem”.

²⁸ A cada 4 mensagens políticas de apps, 1 é de teor duvidoso, diz pesquisa. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/a-cada-4-mensagens-politicas-de-apps-1-e-de-teor-duvidoso-diz-pesquisa/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

sobre a Covid-19. Tais intervenções foram feitas com base em informações divulgadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e demais entidades relevantes²⁹.

Esforços como o mencionado anteriormente exemplificam a crescente preocupação global com a desinformação, especialmente em tempos de crise, como a pandemia de Covid-19 – em um ano e meio desde o início da pandemia, o Fato ou Fake, serviço de *fact-checking* do grupo Globo, disponibilizou 565 checagens sobre o vírus, as quais identificaram informações falsas a respeito do uso de máscaras, tratamentos sem eficácia comprovada e vacinas³⁰. No entanto, por si só, mecanismos de verificação não são capazes de superar o volume e a velocidade com que as informações se espalham online. Medidas adotadas pelas mais diversas plataformas digitais para a efetivação da remoção de conteúdos falsos buscam mitigar os impactos negativos que a desinformação pode causar à saúde pública e à estabilidade social, a exemplo do site Verificado, iniciativa da ONU para aumentar o volume e o alcance de informações precisas sobre a Covid-19³¹, e o programa Saúde com Ciência, iniciativa do Governo Federal em defesa da vacinação³².

Diante disso, também são crescentes os esforços para educar a população brasileira sobre como identificar e evitar a disseminação de desinformação, visando fortalecer a capacidade dos cidadãos de navegar por um ambiente digital cada vez mais complexo e repleto de informações duvidosas. Apesar dessas iniciativas, permanece relevante a colaboração contínua entre plataformas digitais, governos, organizações da sociedade civil e o público em geral para proteger a integridade da informação e, consequentemente, a democracia – a exemplo do acordo assinado entre Barroso e Google, YouTube, Meta, TikTok, Kwai e Microsoft em junho de 2024 para combater a desinformação como parte do Programa de Combate à Desinformação criado pelo STF em 2021³³.

No contexto de eventos como processos eleitorais, a desinformação “subverte o papel democratizador da Internet para torná-la veículo de grandes grupos e interesses políticos e

²⁹ Contagem realizada a partir do início da pandemia. Mais informações disponíveis em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/facebook-e-instagram-derrubaram-1-milhao-de-postagens-com-fake-news-sobre-covid/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

³⁰ Vítimas do negacionismo: as mortes causadas pela desinformação na pandemia da Covid-19. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/10/18/vitimas-do-negacionismo-as-mortes-causadas-pela-desinformacao-na-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2024.

³¹ ONU lança versão brasileira de site de combate à desinformação. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/92045-onu-lan%C3%A7a-vers%C3%A3o-brasileira-de-site-de-combate-%C3%A0-desinforma%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 set. 2024.

³² Governo Federal lança programa em defesa das vacinas e de combate à desinformação. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/governo-federal-lanca-programa-em-defesa-das-vacinas-e-de-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 28 set. 2024.

³³ STF assina parceria com seis plataformas para combater desinformação. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/06/stf-assina-parceria-com-seis-plataformas-para-combater-desinformacao.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2024

econômicos que dominam estratégias de persuasão e apostam nas nossas crenças e emoções para ganhar espaço e visibilidade” (CGI.br, [s.d.]). Como argumenta Pigatto,

As ascensões políticas de Donald Trump nos Estados Unidos e de Jair Bolsonaro no Brasil, para citar dois exemplos, revelam uma aproximação irreversível da política com as redes sociais digitais. Pela abordagem Construtivista, trata-se da dinâmica de agente e estrutura, onde um molda o outro. Ao mesmo tempo em que as redes sociais moldam a política de Estados Nacionais, os governos moldam o funcionamento dessas redes, seja pelos discursos ali emitidos, seja no âmbito regulatório de políticas para as plataformas, ou até mesmo pela ausência de regulações (Pigatto, 2024, p. 41-42).

Os constantes ataques ao sistema eleitoral e às instituições democráticas e seus representantes resultaram, por exemplo, em movimentações antidemocráticas, como os ataques do dia 8 de janeiro de 2023 em Brasília. De acordo com o relatório *Eleições 2022, desinformação e ataques ao sistema eleitoral* (2023) produzido pela FGV, plataformas digitais como o Telegram foram fundamentais para a articulação dos ataques coletivos mencionados. Além disso, a partir da pesquisa *Panorama Político* (2024), do Instituto de Pesquisa DataSenado, identificou-se que 81% dos entrevistados acreditavam que a desinformação seria capaz de impactar os resultados das eleições de 2024 de forma significativa, colocando em evidência a necessidade de um enfrentamento mais assertivo³⁴. Assim, como afirma Nye em *The Future of Power* (2011), é importante compreender esse contexto no qual os Estados Nacionais encontram-se submetidos às novas tecnologias, aos novos atores e à ausência de uma governança global única da Internet.

³⁴ Para brasileiros, notícias falsas impactam eleições, revela DataSenado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/23/para-brasileiros-noticias-falsas-impactam-eleicoes-revela-datasenado>. Acesso em: 28 set. 2024.

5. CONCLUSÃO

Dado o exposto ao longo deste estudo, evidenciou-se que a governança da Internet no Brasil passa por um importante momento de sua história ainda em processo de construção, em que a regulação das plataformas digitais assume um papel de relevância dados os efeitos dessas ferramentas na esfera política e socioeconômica. Observou-se que o fenômeno da desinformação, amplificado por tais plataformas, representa um desafio significativo ao pleno exercício da governança digital no Brasil. Diante disso, esta pesquisa visou compreender a evolução do país na discussão do tema e seus impactos na Integridade Informacional, além de buscar compreender onde o Brasil se posiciona nesse debate a nível internacional. Tal análise também demonstrou que o multissetorialismo, ao envolver diversos atores como governo, sociedade civil, empresas privadas e academia, consolidou-se como uma característica fundamental da abordagem nacional. Entretanto, ressalta-se que a adoção de processos multissetoriais à governança democrática em nível internacional ainda se apresenta como um desafio, tendo em vista, principalmente, a ausência de mecanismos de freios e contrapesos.

Nesse sentido, é importante compreender as lacunas existentes no modelo multissetorial. Afinal, para que o multissetorialismo funcione na prática no Brasil, todos os setores envolvidos necessitam ter as mesmas oportunidades e espaços de atuação, sendo a diferença do nível de organização entre os diferentes atores, a representação deficiente nos debates multissetoriais e a disponibilidade de recursos as principais preocupações ao se adotar um olhar mais crítico perante o multissetorialismo no país. No entanto, apesar das dificuldades mencionadas, vale ressaltar que não existem limitações dos interesses que podem ser representados por cada um dos setores da governança multissetorial, partindo do pressuposto que, por exemplo, a sociedade civil deve ter suas demandas atendidas não apenas pelas organizações e indivíduos que representam o interesse público, mas também pelo Governo em suas propostas que visam a proteção dos direitos dos cidadãos, pelo setor privado ao definir políticas de uso responsável da Internet e, finalmente, pela comunidade acadêmica ao desenvolver e compartilhar conhecimento técnico a respeito da inovação digital e construção de uma infraestrutura eficiente. A partir disso, consultas públicas se tornam ainda mais relevantes, tendo em vista a qualidade educativa do modelo vigente. Dessa forma, entende-se que o multissetorialismo não é um modelo cujo desenvolvimento foi finalizado por completo, tendo em vista seu potencial transformador e o espaço que pode conquistar diante de ações que priorizam o equilíbrio de interesses e o investimento na representatividade.

Da análise comparativa entre as iniciativas brasileiras, a exemplo do PL 2630/2020, com legislações internacionais, como o *Digital Services Act* da União Europeia e o *NetzDG* da Alemanha, percebe-se que os desafios mais significativos enfrentados no Brasil giram em torno da ausência de estruturas consolidadas capazes de combater a desinformação e promover práticas mais transparentes nas plataformas digitais. Dessa forma, a proposta de regulação das plataformas no Brasil tem por objetivo estabelecer diretrizes mais claras para a moderação de conteúdo e responsabilização das plataformas pela disseminação de desinformação, tendo em vista a urgência deste fenômeno ao considerar seus impactos políticos e sociais. Ademais, prioriza-se também a redução de lacunas interpretativas que costumam dificultar o cumprimento dos objetivos regulatórios estabelecidos e a aceitação pública.

Assim, ressalta-se a dinamicidade das tecnologias e o risco de que as legislações não acompanhem as mudanças sociais e digitais, tendo em vista o crescimento do número de embates entre o governo brasileiro e as grandes empresas de tecnologia que estão à frente das principais plataformas digitais da atualidade. Ademais, mesmo que o estudo de ambas as legislações em destaque previamente citadas ofereça lições valiosas para o contexto brasileiro, especialmente no que se refere à proposta de responsabilizar as plataformas digitais e a necessidade de práticas mais transparentes, a consideração da transposição de políticas internacionais para o Brasil deve ter atenção às particularidades jurídicas e sociais do país, evitando uma simples replicação de modelos.

No contexto internacional, a atual posição do Brasil oferece uma oportunidade única – porém com potencial para ser ainda mais explorada – para discutir o tema a partir do Sul Global, trabalhando na direção da construção de uma agenda regulatória que contemple suas necessidades e particularidades e que promova práticas mais inclusivas em torno da Integridade Informacional. Essa posição estratégica reforça a relevância da participação do Brasil no debate internacional sobre a governança da Internet e a necessidade de soluções colaborativas, ao mesmo tempo em que possibilita questionar até que ponto o tema é colocado como prioridade nacional. Uma abordagem mais aprofundada das capacidades brasileiras permitiria ao país contribuir de forma ainda mais assertiva para um debate que, majoritariamente, costuma ser dominado por países do Norte Global, cujas soluções não costumam refletir as necessidades socioeconômicas e culturais de outras regiões.

Dessa forma, é importante que o Brasil, ao buscar soluções regulatórias, esteja apto a equilibrar a proteção das liberdades individuais e o combate aos abusos que costumam emergir com o fenômeno da desinformação, sem incorrer em censura ou violações de direitos

fundamentais. Neste cenário, a Integridade Informacional se destaca como uma questão basilar para a preservação da confiança pública nas instituições e no funcionamento da democracia, uma vez que a circulação de informações falsas ou manipuladas pode enfraquecer a credibilidade das instituições brasileiras e a participação cidadã. Esta pesquisa indica que a regulação das plataformas digitais pode, de fato, promover maior transparência e responsabilidade no consumo e compartilhamento de informações. Contudo, é essencial que o Brasil continue a desenvolver um sistema regulatório que responda de maneira eficaz à complexidade dos problemas atuais, sem abrir mão da defesa da liberdade de expressão em meio ao desenvolvimento de uma cultura digital baseada na veracidade. No caso brasileiro, o PL 2630/2020 buscava conciliar a liberdade de expressão com o combate à desinformação.

Em consequência do já mencionado enfraquecimento da credibilidade das instituições brasileiras, eventos como o 8 de janeiro de 2023 tomam forma e se fortalecem diante do poder de erosão da desinformação, somado à utilização de notícias falsas para a disseminação do discurso de ódio e incitação à violência e resultando em uma sociedade polarizada – tendência também vista em processos eleitorais em território brasileiro. Diante disso, cresce a necessidade de promover a educação dos usuários para identificação de conteúdos não verídicos, fortalecer o jornalismo profissional e, como discutido neste trabalho, regular as plataformas digitais para que haja maior responsabilidade em torno de suas políticas internas de moderação de conteúdo e prevenção de desinformação. Contudo, demais problemáticas permeiam o tema, como o risco de que ferramentas de moderação de conteúdo automatizadas cometam erros ou não sejam completamente transparentes. Mais uma vez, evidencia-se que para que a regulação das plataformas digitais seja eficaz, é imprescindível o completo entendimento de seu funcionamento.

Ao retomar as contribuições de Kurbalija (2016, p. 167), é possível entender que não se deve perceber a tecnologia como neutra, dada sua capacidade de conferir poder a certos indivíduos, grupos ou até mesmo nações. No contexto aqui estudado, destaca-se o poder conferido às plataformas digitais e como isso afeta a integridade da informação, considerando seu papel de difusoras de informações. Assim, a estrutura adotada por tais plataformas, em sua maioria suportada por algoritmos cujo funcionamento tende a ser pouco transparente para o público, amplifica o fenômeno da desinformação. Ademais, tendo em vista a filtragem de conteúdos ocasionada pela valorização daqueles capazes de gerar maiores níveis de engajamento, os usuários são privados de expandir seu conhecimento e poder crítico, além de estarem sujeitos a informações possivelmente não verídicas.

Por fim, conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado de maneira significativa na governança da Internet, ainda há muito a ser feito para garantir uma resposta eficaz aos desafios apresentados neste trabalho, especialmente no que diz respeito à desinformação. O multissetorialismo continuará sendo um pilar essencial dessa governança, mas precisará ser aprimorado para que as plataformas digitais sejam responsabilizadas de maneira adequada e a Integridade Informacional seja assegurada, em especial ao se considerar que este é um conceito relativamente novo e pouco explorado por diferentes atores. Para que seja eficaz, a regulação das plataformas digitais no Brasil deve abandonar sua posição reativa, lidando com os problemas quando já causaram danos – a exemplo do embate entre Alexandre de Moraes e Elon Musk –, e adotar uma postura mais proativa, através do estabelecimento de normas claras e do incentivo ao potencial inovador das demais instituições envolvidas com a governança da Internet para além do Legislativo e do Judiciário. Assim, este trabalho reforça que a governança da Internet é um campo em constante transformação, e novos estudos serão essenciais para acompanhar as mudanças e propor soluções que promovam um ambiente digital mais seguro e íntegro. O futuro das regulamentações no Brasil dependerá de como o país lidará com os desafios atuais e do seu poder de resposta aos que ainda estão por vir, buscando garantir também que a Internet continue a ser um espaço de inovação, participação social e pluralidade de vozes.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Carlos A; BELLI, Luca; CANABARRO, Diego; HERZOG, Judith; HILL, Richard; TRUMPY, Stefano. **Explorando a governança multissetorial na Internet**: rumo à identificação de um modelo de órgão consultivo de políticas da Internet. Politics, 2020. Disponível em: <https://politics.org.br/pt-br/governanca-news/explorando-governanca-multissetorial-na-internet-rumo-identificacao-de-um-modelo-de>. Acesso em: 20 jun. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. Lira anuncia grupo para propor nova versão do PL das Fake News. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/lira-anuncia-grupo-para-propor-nova-versao-do-pl-das-fake-news>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARNAUDO, Daniel. O Brasil e o Marco Civil da Internet. **Igarape Institute**, [s.d.]. Disponível em: <https://igarape.org.br/marcocivil/pt/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BAKER, Grant. **The EU Digital Services Act**: a win for transparency. Freedom House, 2024. Disponível em: <https://freedomhouse.org/article/eu-digital-services-act-win-transparency>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BBC NEWS BRASIL. PL das fake news: 3 pontos para entender disputa entre governo e Google. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crg2jx75y40o>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BELLI, Luca. **Governança e regulações da Internet**: uma apresentação crítica. In: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga. Governança e regulações da Internet na América Latina: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da *South School on Internet Governance*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2019. p. 43-70.

BR, NIC. **Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação**: Genebra 2003 e Túnis 2005. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014.

BR, NIC. **NETmundial**: Declaração Multissetorial. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014.

BRASIL. Decreto Nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. [s.d.]. **COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL**. Disponível em: <https://www.cgi.br/pagina/decretos/108/>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial Nº 147, de 31 de Maio de 1995. [s.d.]. **COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL**. Disponível em: <https://www.cgi.br/portarias/numero/147/>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial Nº 183, de 3 de Julho de 1995. [s.d.]. **COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL**. Disponível em: https://cgi.br/portarias/ano_numero/1995/183/. Acesso em: 06 set. 2024.

CALDAS, Ana Lúcia. Alexandre de Moraes intima Elon Musk e ameaça tirar X do ar. **Agência Brasil**, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2024-08/alexandre-de-moraes-intima-elon-musk-e-ameaca-tirar-x-do-ar>. Acesso em: 12 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2630/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em 06 set. 2024.

CANABARRO, Diego Rafael; WAGNER, Flávio Rech. A governança da Internet: definição, desafios e perspectivas. In: **9o Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**, 2014. Anais Eletrônicos da ABCP. Brasília: ABCP, 2014. p. 17.

CBS NEWS. European Commission accuses Elon Musk's X platform of violating EU Digital Services Act. 2024. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/elon-musk-x-twitter-eu-says-violating-digital-services-act-blue-checkmarks/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

CGI.BR. Nota pública do CGI.br sobre a regulação das plataformas digitais pelo Congresso Nacional e a tramitação do PL 2630/20. 2024. Disponível em: <https://cgi.br/esclarecimento/nota-publica-do-cgi-br-sobre-a-regulacao-das-plataformas-digitais-pelo-congresso-nacional-e-a-tramitacao-do-pl-2630-20/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Aprovação do PL 2630 é fundamental para regular plataformas e defender a democracia brasileira. 2024. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2024/04/09/aprovacao-pl2630-fundamental-para-regular-plataformas-e-defender-democracia-brasileira/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - **Combater a desinformação em linha**: uma estratégia europeia. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236&from=PT>. Acesso em: 26 ago. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Ações e Diretrizes para a Regulação de Plataformas Digitais no Brasil. 2023. Disponível em: <https://cgi.br/publicacao/acoes-e-diretrizes-para-a-regulacao-de-plataformas-digitais-no-brasil/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Atribuições. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cgi.br/pagina/veja-as-atribuicoes-do-cgi-br/109/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Eleições, democracia e Internet. [s.d.]. Disponível em: <https://cgi.br/guia-internet-democracia-e-eleicoes/cap-2/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. História. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cgi.br/historicos/#1995>. Acesso em: 04 jul. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Relatório de oficina realizada pelo CGI.br reúne ações e diretrizes para regulação de plataformas digitais no Brasil. 2023. Disponível em: <https://cgi.br/noticia/releases/relatorio-de-oficina-realizada-pelo-cgi-br-reune-acoes-e-diretrizes-para-regulacao-de-plataformas-digitais-no-brasil/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Relatório Internet, Desinformação e Democracia. 2020. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/relatorio-internet-desinformacao-e-democracia/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. 2009. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

CONECTAS. Organizações publicam documento sobre regulação das plataformas digitais no Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/organizacoes-publicam-documento-sobre-regulacao-das-plataformas-digitais-no-brasil/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. Facebook é a maior plataforma de fake news, aponta pesquisa. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2020/06/17/interna_tecnologia,864689/facebook-e-a-maior-plataforma-de-fake-news-aponta-pesquisa.shtml#google_vignette. Acesso em: 31 ago. 2024.

CRISÓSTOMO, Maryellen; MIELKE, Ana; PAIXÃO, Patrícia. Nem golpe, nem poderes supremos: entre Musk e Moraes, a democracia. **Brasil de Fato**, 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/09/12/nem-golpe-nem-poderes-supremos-entre-musk-e-moraes-a-democracia>. Acesso em: 12 set. 2024.

DA SILVA, José Benedito. Digital Services Act': a pioneira lei usada para enquadrar Musk na Europa. **Veja**, 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/digital-services-act-a-pioneira-lei-usada-para-enquadrar-musk-na-europa>. Acesso em: 02 ago. 2024.

DE CAMPOS, João Diogo Cordeiro. Uma Eleição de Ecos numa Esfera Pública Digital Polarizada: **A comunicação política online nas eleições presidenciais norte-americanas de 2016**. 61 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação, Cultura e Tecnologias de Informação) - Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2018.

DE CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes; **A trajetória da Internet no Brasil do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. 2006. 259 f. Dissertação (Mestrado em Ciências de Engenharia de Sistemas e Computação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

DE SANTANA, Deisiane da Conceição Viana et al. A concepção de regimes na política internacional à luz das teorias de relações internacionais. **Universitas: Relações Internacionais**, v. 14, n. 1, p. 61-9, 2016.

DOMINGOS, Roney; GRANDIN, Felipe; REIS, Thiago; VELASCO, Clara. Vítimas do negacionismo: as mortes causadas pela desinformação na pandemia da Covid-19. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/10/18/vitimas-do-negacionismo-as-mort-es-causadas-pela-desinformacao-na-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2024.

DORIA, Avri. Use [and abuse] of multistakeholderism in the Internet. In: RADU, Roxana; CHENOU, Jean-Marie; WEBER, Rolf H. (Orgs.). **The evolution of global Internet governance: principles and policies in the making**. Zurich: Schulthess Juristische Medien, 2013. Disponível em: <https://m17m.is/reprint-from-2013-use-and-abuse-of-multistakeholderism-in-the-internet-1-0b682a964437>. Acesso em: 07 jul. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. Summary Report on the open public consultation on the Digital Services Act Package. 2020. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/summary-report-open-public-consultation-digital-services-act-package>. Acesso em: 06 set. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. The Digital Services Act package. [s.d.]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 02 ago. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. The Digital Services Act. [s.d.]. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en. Acesso em: 02 ago. 2024.

FALCÃO, Márcio. Por unanimidade, 1ª Turma do STF mantém X suspenso no Brasil. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/02/stf-primeira-turma-moraes-x-suspenso-brasil.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2024.

FALCÃO, Márcio. STF assina parceria com seis plataformas para combater desinformação. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/06/stf-assina-parceria-com-seis-plataformas-par-a-combater-desinformacao.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2024.

FELIPE, Mathias. Há um ano, Austrália obrigava Facebook e Google a pagarem por conteúdo noticioso. O que o Brasil pode aprender com esse modelo?. **Desinformante**, 2022. Disponível em: <https://desinformante.com.br/australia-obrigava-facebook-e-google-a-pagarem-por-conteudo-noticioso-o-que-o-brasil-pode-aprender/>. Acesso em: 20 set. 2024.

FOGUEL, Débora; PERCASSI, Jade; SANTOS, Nicole. **Precisamos falar sobre algoritmos: manipulação, discriminação e desinformação**. Sou Ciência, 2021. Disponível em: <https://souciencia.unifesp.br/opiniao/precisamos-falar-sobre-algoritmos-manipulacao-discriminacao-e-desinformacao>. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

GALVANI, Giovanna; JUCÁ, Julyanne. Facebook e Instagram derrubaram 1 milhão de postagens com fake news sobre Covid. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/facebook-e-instagram-derrubaram-1-milhao-de-postagens-com-fake-news-sobre-covid/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

GUEDES, Aline. Para brasileiros, notícias falsas impactam eleições, revela DataSenado. **Agência Senado**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/23/para-brasileiros-noticias-falsas-impactam-eleicoes-revela-datasenado>. Acesso em: 28 set. 2024.

GOOGLE CLOUD. Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CCPA). [s.d.]. Disponível em: <https://cloud.google.com/security/compliance/ccpa?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 set. 2024.

GOOGLE CLOUD. PIPEDA (Canadá). [s.d.]. Disponível em: <https://cloud.google.com/security/compliance/pipeda-canada?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 set. 2024.

KEOHANE, Robert; NYE, Joseph S. **Power and interdependence**. 3. ed. New York: Longman, 2001

KRASNER, Stephen D. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. **International Organization**, v. 36, n. 2, p. 185-205, 1982.

KURBALIJA, Jovan. Uma introdução à governança da Internet. São Paulo: **Comitê Gestor da Internet no Brasil**, 2016.

LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua Internet. **Blog do Google Brasil**, 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

LEÓN, Lucas Pordeus. Arthur Lira cria grupo para discutir regras para redes sociais. **Agência Brasil**, 2024. Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-06/apos-57-dias-lira-cria-grupo-para-discutir-regras-para-redes-sociais>. Acesso em: 30 jul. 2024.

LIDDICOAT, Joy; DORIA, Avri. **Human rights and Internet protocols: comparing processes and principles**. *Retrieved July*, v. 13, 2012. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/wp-content/uploads/2017/08/Human20Rights20and20Internet20Protocols-20Comparing20Processes20and20Principles.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. Regulação é censura? Igual liberdade de expressão e democracia na Constituição de 1988. **Dados**, v. 66, n. 3, p. e20190061, 2023.

MARIANO, Marcelo Passini; PIGATTO, Jaqueline Trevisan; DE ALMEIDA, Rafael Augusto Ribeiro. **Atores internacionais e poder cibernético: o papel das transnacionais de tecnologia na era digital**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, v. 7, n. 13, p. 199-229, 2018.

META. PL 2630/2020 deixou de ser sobre combater as fake news. 2022. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2022/02/pl-2630-2020-deixou-de-ser-sobre-combater-as-fake-news/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Governo Federal lança programa em defesa das vacinas e de combate à desinformação. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/governo-federal-lanca-programa-em-defesa-das-vacinas-e-de-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 28 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. ONU lança versão brasileira de site de combate à desinformação. **Nações Unidas Brasil**, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/92045-onu-lan%C3%A7a-vers%C3%A3o-brasileira-de-site-de-combate-%C3%A0-desinforma%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 set. 2024.

NETMUNDIAL+10. Declaração final do NETmundial+10 apresenta recomendações para fortalecer a abordagem multissetorial. São Paulo: **Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)**, 2024. Disponível em: <https://netmundial.br/pdf/NETmundial10-DeclaracaoMultissetorial-2024-Portugues.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

NETMUNDIAL. **NETmundial**: o início de um processo. [s.d.]. Disponível em: <https://netmundial.br/2014/pt/about/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

NÓBREGA, Liz. Google e Telegram abusaram do poder econômico nas campanhas contra o PL 2630. **Desinformante**, 2024. Disponível em: <https://desinformante.com.br/google-telegram-abuso-economico/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - **TIC Domicílios 2023**. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/individuos/C2A/>. Acesso em: 06 set. 2024.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - **TIC Domicílios 2022**. 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2022/individuos/C2A/>. Acesso em: 06 set. 2024.

NYE, Joseph. The future of power. New York: **PublicAffairs**, 2011. Disponível em formato .mobi.

OECD. Facts not Fakes: Tackling Disinformation, Strengthening Information Integrity. Paris: **OECD Publishing**. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/d909ff7a-en>. Acesso em: 27 jun. 2024.

PIGATTO, Jaqueline Trevisan. A atuação brasileira na governança da Internet. **Revista Cadernos Internacionais**, v. 2017, n. 1, p. 109-124, 2017.

PIGATTO, Jaqueline Trevisan. **Governança global da Internet: regimes e transnacionalidade no período pós-Snowden**. 2024. 263 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, 2024.

PITTA, Iuri. A cada 4 mensagens políticas de apps, 1 é de teor duvidoso, diz pesquisa. **CNN Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/a-cada-4-mensagens-politicas-de-apps-1-e-de-teor-duvidoso-diz-pesquisa/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PL 2630 das fake news: veja como ficou a última versão do texto da lei; baixe a íntegra. **Estadão**, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/pl-2630-fake-news-versao-final-texto-lei-integra-nprp/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

RAMOS, Rahellen. O que é o Marco Civil da Internet?. **Politize**, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA. Nossa história. [s.d.]. Disponível em: <https://www.rnp.br/sobre/nossa-historia#:~:text=A%20RNP%20foi%20criada%20em,uso%20de%20redes%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 04 jul. 2024.

REUTERS INSTITUTE. Digital News Report 2023. 2023. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2023>. Acesso em 06 set. 2024.

ROSENAU, James N. Governance, order, and change in world politics. In: CZEMPIEL, Ernst Otto; ROSENAU, James N. (Orgs.). **Governance without government: order and change in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 1-29. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511521775>. Acesso em: 19 jun. 2024.

RUEDIGER, Marco Aurélio et al. **Eleições 2022, desinformação e ataques ao sistema eleitoral: repercussão do debate público digital das eleições presidenciais brasileiras de 2022**. Rio de Janeiro: FGV ECMI, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/29c71967-a32b-483e-9a2a-825fdd96a70b>. Acesso em: 28 set. 2024.

SALA DE ARTICULAÇÃO CONTRA DESINFORMAÇÃO. Sobre. [s.d.]. Disponível em: <https://salacontradesinformacao.com/>. Acesso em: 31 out. 2024.

SANTORO, Maurício; BORGES, Bruno. Brazilian foreign policy towards Internet governance. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 60, n. 1, p. e003, 2017.

SCHREIBER, Mariana. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. **BBB News Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Brasil subscreve Declaração Global sobre integridade da informação online. **Gov.br**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/09/brasil-subscreve-declaracao-global-sobre-integridade-da-informacao-online#:~:text=dos%20j%C3%A1%20listados.,O%20C%C3%B3digo%20de%20Conduta%20para%20a%20integridade%20da%20informa%C3%A7>

C3%A3o%20em,e%20ao%20acesso%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 26 ago. 2024.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Grupo de Economia Digital do G20 alcança consenso inédito sobre promoção da integridade da informação e combate à desinformação. **Gov.br**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/grupo-de-economia-digital-do-g20-alcanca-consenso-inedito-sobre-promocao-da-integridade-da-informacao-e-combate-a-desinformacao#:~:text=Em%20dezembro%20de%202023%2C%20o,porta%2Dvoz%20do%20governo%20alem%C3%A3o>. Acesso em: 01 nov. 2024.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 06 set. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. **Desinformação na UE**: fenómeno combatido, mas não controlado. 2021. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/eca/special-reports/disinformation-9-2021/pt/index.html#A1>. Acesso em: 31 ago. 2024.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 set. 2024.

UNITED NATIONS. Our Common Agenda. [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/common-agenda>. Acesso em: 5 set. 2024.

UNITED NATIONS. Policy Briefs. [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/common-agenda/policy-briefs>. Acesso em: 05 set. 2024.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Information Integrity**: Forging a Pathway to Truth, Resilience and Trust. 2022. Disponível em: <https://www.undp.org/publications/information-integrity-forging-pathway-truth-resilience-and-trust>. Acesso em: 20 jun. 2024.